

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À
ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE
CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS
ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse dos municípios, estados, Distrito Federal e consórcios públicos em realizar concessões e parcerias público-privadas para serviço público de saneamento básico, nas modalidades abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 9217, de 4 de dezembro de 2017 e o art. 10, Parágrafo único, do Estatuto do FEP, resolve:

Art. 1º Autorizar o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse dos municípios, estados, Distrito Federal e consórcios públicos em realizar concessões e parcerias público-privadas para serviço público de saneamento básico, nas modalidades abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§1º As propostas selecionadas pelo chamamento autorizado no caput serão atendidas pelos recursos previstos na Resolução nº 20, de 05 de dezembro de 2019, do CFEP, na forma da redação dada pela Resolução nº 27 ou posteriores.

§2º O prazo para a publicação do edital de chamamento público de que trata o caput é até 31 de outubro de 2020.

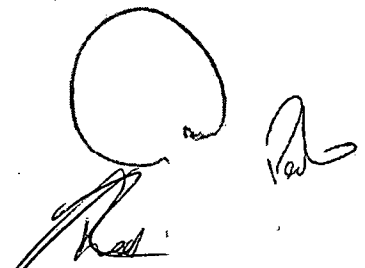
§3º Os resultados do chamamento público a que se refere o caput poderão ser utilizados por até 12 meses após a publicação da lista de habilitados, prorrogável por até 12 meses a critério da administradora do fundo.

§4º Para propostas de consórcios públicos, os valores de assessoramento técnico, de que trata o inciso IV do Art. 9º do Estatuto do FEP, serão definidos conforme metodologia de cálculo constante no anexo IV da Nota técnica SUGOV03 0001/2018.

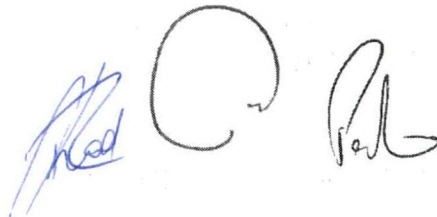
§5º Será estudada a possibilidade de realizar seleção de forma contínua, para deliberação previamente à publicação do edital.

Art. 2º O chamamento público de que trata o art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes para seleção e contratação:

- I. O cadastramento das propostas será realizado por meio de sistema eletrônico;
- II. Serão selecionadas propostas que beneficiem municípios ou consórcios públicos legalmente constituídos ou em constituição que visem a soluções regionais para o abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou ambos;

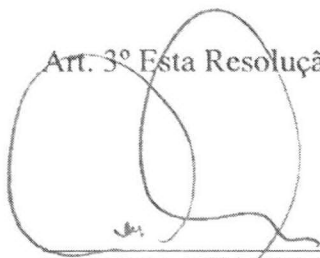


- III. As propostas podem ser apresentadas por municípios, Distrito Federal, estados ou consórcios públicos;
- a) São elegíveis propostas que beneficiem mais de 50 mil habitantes que contemplem municípios individuais; e
 - b) São elegíveis propostas que beneficiem mais de 100 mil habitantes que contemplem municípios consorciados.
- IV. São elegíveis propostas em que os proponentes abrangidos possuam ou assumam compromisso formal de instituir política de recuperação de custos mediante cobrança de tarifa referente aos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com o escopo da proposta;
- V. Poderão ser selecionados proponentes que já tenham delegado os serviços objeto da seleção, observado o prazo de vigência da atual delegação;
- VI. Não serão aceitas propostas apresentadas por estados com objetivo de subdelegação do serviço prestado por companhias estaduais de saneamento;
- VII. A seleção deverá priorizar:
- a) Propostas que atendam ao maior número de habitantes urbanos;
 - b) Propostas que beneficiem municípios que já tenham instituído a cobrança de taxa ou tarifa referente aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ainda que parcialmente;
 - c) Propostas que beneficiem municípios com maiores déficits de coleta de esgotamento sanitário para propostas que tratem de esgotamento sanitário ou de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Propostas que beneficiem municípios com maiores déficits de abastecimento de água, quando a proposta tratar exclusivamente de abastecimento de água;
 - d) Propostas com o maior percentual de contrapartida ofertada pelo proponente em relação ao valor do contrato;
 - e) Consórcios públicos constituídos com a finalidade precípua de prestar serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário ou ambos, de acordo com o escopo da proposta;
 - f) Consórcios públicos que disponham de delegação para conceder os serviços de gestão de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário dos municípios integrantes, de acordo com o escopo da proposta; e
 - g) Existência de Plano Municipal de Saneamento Básico, na data de apresentação da proposta. No caso de consórcios de municípios, a valorização levará em consideração a quantidade de municípios com Planos Municipais de Saneamento Básico.
- VIII. Nos termos do § 3º, Art. 4º, da Lei 13.529/2017, os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal terão preferência no apoio financeiro do fundo;
- IX. O pagamento integral da contrapartida, quando houver, será condição de eficácia do contrato;
- X. Em caso de não oferta de contrapartida pelo proponente, o modelo de contrato deverá prever a transferência do risco de insucesso da estruturação para o proponente;
- XI. Adimplência do ente ou do consórcio público no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) na data de assinatura do contrato;
- XII. Deverão ser realizados estudos para a concessão dos serviços nos termos da Lei 8.987/1995, sendo admitida a realização por meio de parcerias nos termos da Lei 11.079/2004 se comprovada previamente a inviabilidade de concessão comum; e



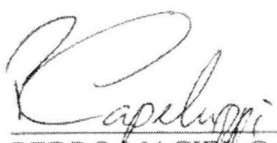
XIII. As propostas habilitadas, convocadas e cujos proponentes optem por não exercer o direito de formalização ou de efetivação do contrato, dentro dos prazos estabelecidos no edital, voltarão ao final da fila de habilitados, com vistas a futuras convocações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MANOEL RENATO MACHADO FILHO

Representante da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos



PEDRO MACIEL CAPELUPPI

Representante do Ministério da Economia



RODRIGO CORREA RAMIRO

Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional